

DEPUTADO FRANCISCO SALGOT CASTILLON

Publicado no D.O. de 22 de novembro de 1963.

Paginas 5 - 4a. coluna.

ASSUNTO: Orçamento.

O SR. FRANCISCO SALGOT CASTILLON — (Sem revisão do orador) — (Para questão de ordem) — Sr. Presidente, não é impertinência. É matéria nova que julgo de relevância. O Artigo 258 do Regimento diz: "Na lei orçamentária não poderá figurar disposição que: — item V — não caiba, direta e precisamente, na lei do orçamento." Ora, Sr. Presidente, a Constituição, no seu Artigo 27, regula qual a matéria única que pode constar do orçamento: (Lê)

"Artigo 27 — O orçamento será uno, englobando-se obrigatoriamente na receita todas as rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

"§ 1.º — O orçamento não conterá dispositivos estranhos à receita prevista e à despesa fixada, salvo:

"a) — autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita até o limite da respectiva verba orçamentária

"b) — aplicação de saldos ou medidas necessárias ao equilíbrio orçamentário."

Sr. Presidente, a Constituição é bem clara e na lei orçamentária que estamos discutindo, que consta da Ordem do Dia, existem dois artigos que não poderiam dela constar. Procurei no relato geral da Comissão de Finanças e nada nesse relato consta a respeito desses dois artigos que deveriam fazer parte de uma lei ordinária e não da lei especial que é o orçamento. Não discuto o mérito dos dois artigos, mas estão incluídos na lei orçamentária, o que, constitucionalmente, não é permitido. Passo a ler a V. Exa. dois artigos enxertados na lei orçamentária: (Lê)

"Artigo 6º — Os auxílios de que trata a verba n.º 152, destinados a estabelecimentos de ensino superior, somente serão pagos desde que os beneficiários se obriguem a conceder, em 1964, graciosamente, tantas matrículas quantas corresponderem a 10% (dez por cento) do limite estabelecido para a 1.ª série de cada um de seus cursos e a apresentar, até um ano após o recebimento do auxílio, a prova de sua aplicação.

"Artigo 7.c — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, às diversas Secretarias de Estado, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), às verbas próprias do orçamento, destinadas a suprir deficiências que se constatarem nas dotações correspondentes às despesas de alimentação e medicamentação de detentos e doentes internos, de reajuste de aluguéis de imóveis e de aquisição de combustíveis."

Ora, Sr. Presidente, meritórios estes artigos, mas nunca poderiam estar incluídos na Lei Orçamentária e deveriam fazer parte de uma lei ordinária de caráter financeiro que abrisse esses créditos suplementares. Baseado nestas minhas considerações, e de acordo também com o Artigo 175 do Regimento Interno, apresento a V. Exa., já que a Comissão de Finanças nada disse sobre esses artigos enxertados na Lei Orçamentária, requerimento pedindo audiência da Comissão de Finanças sobre os Artigos 6.º e 7.º do Projeto de lei n.º 2.533.63; já que a inclusão desses dois artigos na Lei Orçamentária fere o Artigo 258, Item V, do Regimento Interno, e o Artigo 27, § 1.º, da Constituição Estadual.